



ESTADO DO CEARÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Of. N.º

Fortaleza,

PROVIMENTO N.º 03/91

O DESEMBARGADOR JOSÉ BARRETO DE CARVALHO, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, etc...

Considerando que a Lei dos Registros Públicos (Lei nº 6.015, de 31.12.73. modificada pela Lei nº 6.212, de 30.06.75) confere à autoridade judiciária competente a atribuição para expedir normas concernentes à modalidade de execução dos serviços relativos a registros públicos;

Considerando que a Lei Federal nº 7.844, de 18 de outubro de 1989, ao disciplinar o inciso LXXVI, do artigo 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil, alterou a redação do artigo 30 da Lei nº 6.015, dando-lhe nova redação;

Considerando que nos termos do dito artigo "das pessoas reconhecidamente pobres não serão cobrados emolumentos pelo registro civil de nascimento e pelo assento de óbitos e respectivas certidões";

Considerando que " aos pobres não se cobrará emolumento mesmo pela certidão, porquanto seria contrário ao interesse público que se lhes vedasse acesso ao registro" (Lei dos Registros Públicos Comentada, Saraiva, 1982, pg. 70);

Considerando que nos termos do artigo 1º da Lei Nº 7.115, de 29 de agosto de 1983, presume-se verdadeira a declaração do estado de pobreza firmada pelo próprio interessado, sob penas da Lei;



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Of. Nº

Fortaleza,

Considerando que o fim social, gerador do favor legal, deriva do espírito que norteou a edição da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, calcada no favorecimento da classe de menor renda da população, cuja isenção do pagamento de emolumentos é total;

Considerando, ainda, que constituiria discriminação em favor de alguns, em detrimento da generalidade dos adquirentes a concessão indiscriminada do benefício, sem que ocorra fator legítimo de discriminação;

Considerando, por fim, que importaria, a generalização do favor, em limitação do direito dos Cartórios, sem causa legitimadora;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Os emolumentos devidos pelos atos relacionados com a primeira aquisição imobiliária para fins residenciais, financiada pelo Sistema Financeiro da Habitação, serão reduzidos em cinquenta por cento (50%) , incidindo a redução exclusivamente sobre o valor financiado.

**Art. 2º** - Sobre a parte correspondente ao valor não financiado, os emolumentos serão devidos em cem por cento (100%) do que estabelecido for no Regimento de Custas.



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Of. Nº

Fortaleza,

**Art. 3º** - Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Corregedoria Geral da Justiça, em Fortaleza, aos 21 (vinte e um) dias do mês de maio do ano de 1991.

  
DESEMBARCADOR JOSÉ BARRETO DE CARVALHO  
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA